



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XXII – promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores repetidos pelas distribuidoras em razão de recolhimento a maior, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro.

§ 8º Para a destinação de que trata o inciso XXII do *caput* deste artigo, a ANEEL deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar:

- I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;
- II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;
- III – a destinação integral dos valores, após habilitação do crédito tributário perante o órgão fazendário competente;



SF/22683.37467-28

IV – os valores repassados pelas distribuidoras diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – o equilíbrio econômico-financeiro da concessão." (NR)

"Art. 3º-B A ANEEL deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores repetidos pelas distribuidoras relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços – ICMS da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado nos processos tarifários:

I – o valor total compensado dos créditos habilitados perante o órgão fazendário competente, acrescido de juros pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC;

II – a integralidade dos valores dos créditos habilitados perante o órgão fazendário competente a serem compensados até o processo tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela ANEEL;

III – tributos incidentes sobre os valores repetidos de que trata o *caput*;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V - capacidade máxima de compensação dos créditos tributários do prestador de serviço público.

§ 2º A destinação de que trata o *caput* dar-se-á nos processos tarifários anuais, a partir do primeiro processo tarifário subsequente à habilitação do crédito tributário perante o órgão fazendário competente.

§ 3º A ANEEL poderá determinar a antecipação da destinação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente desde que:

I – haja anuência do prestador do serviço público quanto ao valor a ser antecipado;

II – o prestador do serviço público seja restituído do custo de capital referente ao valor antecipado.

§ 4º O custo de capital da antecipação que trata o § 3º será definido pela ANEEL.

§ 5º O disposto no § 3º é aplicado ao crédito tributário ainda não habilitado perante o órgão fazendário competente desde que haja anuência do prestador do serviço público.



§ 6º A ANEEL promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar a destinação de que trata o *caput* referente às decisões administrativas ou judiciais anteriores à entrada em vigor deste parágrafo.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se aos processos tarifários posteriores a janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral (Tema nº 69), decidiu que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cobrado das distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

A decisão do STF gerou um volume bilionário de recursos a ser recebido pelas distribuidoras de energia elétrica junto à União. Contudo, esses recursos não pertencem a essas empresas, mas a seus consumidores. Isso porque, pela regulação do setor elétrico, os custos do PIS/COFINS recolhido pelas distribuidoras são incorporados às suas tarifas e repassados aos consumidores. Nesse contexto, a apropriação dos recursos pelas empresas representaria um ganho indevido.

Devemos lembrar que as distribuidoras de energia elétrica, diante de eventos de súbitos aumentos de custos ou redução de seus mercados, não demoram a pleitear junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, enfatizando ser esse um direito que lhes assiste. Até mesmo a elevação da inadimplência provocada pela pandemia de covid-19 e pela crise econômica foi apontada pelas empresas como motivo de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Entretanto, o contrato de concessão por elas firmado com a União não pode ser interpretado como uma via de mão única ou uma balança que pende para um lado só. O consumidor também tem direito de reclamar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão a seu favor, o que, no caso em questão, ocorrerá quando os créditos de PIS/COFINS gerados às distribuidoras com a decisão mencionada do STF forem repassados às tarifas de energia elétrica.



Nesse contexto, o presente projeto de lei estabelece uma disciplina para a destinação integral dos créditos de PIS/COFINS já mencionados aos consumidores de energia elétrica. Para tanto, a proposição prevê que a ANEEL deverá implementar a destinação dos créditos já habilitados, observando critérios equitativos, as normas e os procedimentos tributários aplicáveis e as peculiaridades operacionais e processuais das decisões judiciais e da autoridade tributária, de forma a viabilizar a redução das tarifas de energia elétrica.

Julgamos relevante enfatizar que a proposição estabelece que a destinação observará a máxima capacidade de aproveitamento de créditos das distribuidoras de energia elétrica, com a possibilidade de antecipação de valores. Com isso, garantimos que o consumidor de energia elétrica usufrua do benefício de forma imediata, o que certamente promoverá um alívio nas suas despesas. A medida, inclusive, permitirá que os consumidores coloquem suas contas em dia, o que reduzirá a inadimplência junto as distribuidoras e que já foi por elas apontada como causa de desequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

A fim de evitar lacuna legal para disciplinar eventual devolução de outros créditos tributários, também explicitamos as diretrizes a serem observadas pela Aneel em tais situações.

Contamos com o apoio de todos os Senadores e todas as Senadoras para aprovarmos esta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIO GARCIA

